

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO “FLOR DE LIS” 17

(Aprovada na reunião plenária de 21.NOV.2001)

1 – O Instituto da Comunicação Social solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), em 7 de Junho de 2000, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACCS), a classificação da publicação periódica “Flor de Lis”.

Em anexo a este ofício são remetidas cópias dos seguintes documentos:

1.1 - Declaração da Direcção da publicação de que esta é distribuída em todos os distritos de Portugal Continental e Regiões Autónomas e ainda para os seguintes países: Macau, Timor Leste, Guiné-Bissau, S. Tomé e Príncipe, Alemanha, Bélgica, Inglaterra, Itália, Espanha, França, Roménia, Suíça, Angola, Moçambique, Estados Unidos da América, Canadá, Brasil, Quénia e Chile.

1.2 - Acompanham ainda o mesmo ofício um exemplar das edições nºs 1019, 1080 e 1082 datadas respectivamente de Fevereiro, Março e Maio de 2000.

O n.º 1080 insere, na 18ª página, o Estatuto Editorial de acordo com o estipulado na Lei de Imprensa, onde entre outros, *“compromete-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poder prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos seus leitores, encobrindo ou deturpando a informação”*.

2 – Informa o periódico que se edita mensalmente e, de acordo com o nº 1 do artigo 11º Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), são periódicas *“as publicações editadas em série contínua sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo”*, pelo que é uma publicação periódica.

3 – Ainda a Lei de Imprensa considera publicações portuguesas *“as editadas em qualquer parte do território português (...), sob marca e responsabilidade de editor português”* (...), (artigo 12º). Face à declaração mencionada em 1.1., o “Flor de Lis” é uma publicação portuguesa.

4 – Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 13º da mesma Lei, classifica as publicações como doutrinárias ou informativas.

Explicita o nº 1 do referido artigo que as publicações doutrinárias são *“aquelas que, pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso”*.

Acrescenta o nº 2 deste artigo que são informativas *“as que visem predominantemente a difusão de informação ou notícias”*.

Refere ainda o n.º 3 do mesmo artigo que são de informação geral as publicações “que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado” e o n.º 4 que são de informação especializada “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva.

A partir dos exemplares disponibilizados pelo ICS a esta Alta Autoridade, pode verificar-se que, pela diversidade e tipos de assuntos tratados em artigos, reportagens e entrevistas, a publicação periódica “Flor de Lis” apresenta características de informação especializada.

5 – Quanto à expansão, o artigo 14.º da Lei de Imprensa define como publicações de âmbito nacional “as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional” (n.º 1), publicações de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais” (n.º 2) e publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, “as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12.º, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes” (n.º 3).

Dado o tipo de informação que divulga e o âmbito da sua difusão, considera-se que o “Flor de Lis” é uma publicação de âmbito nacional.

6 - Assim, de acordo com o disposto na alínea o) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo das citadas disposições conjugadas da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar o “Flor de Lis” como publicação periódica, portuguesa, de informação especializada e âmbito nacional.

Esta classificação foi aprovada por maioria com votos a favor de Fátima Resende (relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e contra de Joel Frederico da Silveira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 21 de Novembro de 2001.

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

FR-IV/CC

5829